PARECER - PA00 - 2/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/03556/2012
PROTOCOLO	: 1295719
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADOS	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DE RECURSOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DAS CONTAS BANCÁRIAS E CONCILIAÇÕES APRESENTADAS E O BALANÇO FINANCEIRO DA PREFEITURA – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DEMONSTRATIVOS DA RECEITA E DA DESPESA – CONSOLIDADO – PREJUÍZO À ANÁLISE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I - A abertura de créditos adicionais sem a respectiva indicação de recursos descumpre as disposições do inciso V do artigo 167 da CF/88, assim como a inexistência de comprovação da dotação orçamentária atualizada pelos decretos de abertura de créditos adicionais constantes dos autos evidencia desatendimento às determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - O não encaminhamento dos demonstrativos da receita e da despesa (consolidados) impossibilita a confirmação da veracidade dos valores de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, quanto ao mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º; assim como impossibilita a análise do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal; a apuração da Receita Corrente Líquida do exercício; a verificação quanto à regularidade da despesa total com pessoal no exercício; a verificação da regularidade da inscrição dos restos a pagar e a verificação da regularidade quanto ao percentual de endividamento estabelecido no art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

III - A constatação de irregularidades na escrituração contábil e a ausência de documentos, contrariando a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Paranaíba**, referentes ao exercício financeiro de **2011**, prestadas pelo chefe do poder executivo à época, Sr. **José Garcia de Freitas**.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paranaíba, exercício de 2011, Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas.

Contudo, em 22 de setembro de 2020, transcorreu, sem a manifestação do interessado, o prazo concedido por meio do Termo de Intimação n° 6331/2020[1], razão pela qual ele foi declarado revel, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 981/2019, peça nº 60, manifestou-se pela irregularidade, pelos seguintes motivos:

a) Remessa intempestiva da prestação de contas;

b) A prestação de contas não foi devidamente instruída com as peças estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias;

c) Abertura de Crédito Adicional sem a indicação dos recursos disponíveis para ocorrer a despesa; e

d) Divergência entre o saldo das contas bancárias e conciliações apresentadas e o Balanço Financeiro da Prefeitura.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6330/2019, peça nº 62, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 7034/2020, peça nº 65manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei

[1] Peça nº 68

Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que não houve o não encaminhamento dos Balanços Orçamentário e Financeiro (consolidado), bem como dos quadros demonstrativos constantes dos Anexos números: 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17 (consolidados), fato que prejudicou a análise da prestação de contas do exercício.

Para mais, conforme explicitado no quadro abaixo, verificou-se a ausência de documentos de remessa obrigatória, definidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra "B", consoante Manual de Peças Obrigatórias.

ITEM	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
4	Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual	Não encaminhado
12	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Subanexo XIV	Não encaminhado
13	Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários	Não Encaminhado
14	Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários	Não encaminhado
15	Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual	Não encaminhado
16	Remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo	Não encaminhado
17	Anexo 14 da Lei 4.320/64 do exercício anterior (Executivo e consolidado)	Não encaminhado o Anexo 14 - Consolidado
18	Anexos consolidados, conforme art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000	Incompleto (não foram encaminhados os Balanços: Orçamentário e Financeiro (consolidados) e os Anexos: 1, 2, 6, 7, 8, 9,10 e 11 da Lei 4.320/64). O Demonstrativo da Dívida Flutuante (consolidado) e o Demonstrativo da Dívida Fundada (consolidado) apresentam-se ilegíveis.
19	Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia)	Não encaminhado
26	Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000	Não encaminhado
27	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;	Não encaminhado
28	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno	Não encaminhado
29	Comprovação da Publicação dos Balanços	Publicações ilegíveis. Não foi encaminhada a publicação dos balanços consolidados.
35	Justificativas e atos referentes a cancelamento dos Restos a Pagar	Não encaminhado

Também não foi encaminhado o inventário analítico dos bens móveis e imóveis, impossibilitando assim a confirmação dos valores registrados nas Contas do Ativo Permanente no montante de R$ 19.539.678,70.

Por fim, constatou-se divergência entre o saldo das contas bancárias e conciliações apresentadas (R$ 1.522.524,71) e o saldo para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro da Prefeitura (R$ 2.446.427,13).

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 81.874.990,58 (oitenta e um milhões oitocentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos).

No entanto, verificou-se que no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 1.882.749,00 sem a indicação da existência da corresponde fonte de recursos para ocorrer à despesa, contrariando do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 19.177.040,32.

Entretanto, o fato do não encaminhamento do Balanço Financeiro (consolidado) impossibilitou a análise quanto à conformidade da execução financeira do exercício, tendo em vista a divergência constatada entre o saldo das contas bancárias e conciliações apresentadas (R$ 1.522.524,71) e o saldo para o exercício seguinte apresentado no Balanço Financeiro da Prefeitura (R$ 2.446.427,13).

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil contrariando a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Quando intimado para sanear o processo, o jurisdicionado deixou transcorrer o praz concedido sem se manifestar, razão pela qual foi declarado revel em 22 de setembro de 2020, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

Dessa forma, permaneceram as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:

a) a abertura de créditos adicionais sem a respectiva indicação de recursos, descumprindo-se as disposições do inciso V, do artigo 167 da CF/88, e que a Dotação orçamentária atualizada não está comprovada pelos decretos de abertura de créditos adicionais constantes dos autos, não atendendo às determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) a divergência entre o saldo das contas bancárias e conciliações apresentadas e o Balanço Financeiro da Prefeitura;

c) a ausência dos documentos definidos na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra "B";

d) ao fato de não ser possível confirmar a veracidade dos valores apresentados da Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quanto à aplicação do art. 212 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96 onde estabeleceram que sejam aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, uma vez que não foram encaminhados os demonstrativos da receita e da despesa (consolidados);

Imperioso reforçar que o não encaminhamento dos demonstrativos da receita e da despesa (consolidados) impossibilitou:

1) a confirmação da veracidade dos valores gastos em Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º que estabelece os Municípios a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos;

2) a análise do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal;

3) a apuração da Receita Corrente Líquida do exercício;

4) a verificação quanto à regularidade da despesa total com pessoal no exercício de 2011;

5) a verificação da regularidade da inscrição dos restos a pagar; e

6) a verificação da regularidade quanto ao percentual de endividamento estabelecido no art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

E por fim, quanto à intempestividade citada pela Divisão de Fiscalização, constatou-se que o prazo encerrado em 31/03/2012 deu-se no sábado, estendendo-se, portanto, até o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 02/04/2012, mesma data de entrega das contas neste Tribunal, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 2, dessa forma, as contas foram prestadas dentro do prazo legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paranaíba, referentes ao exercício financeiro de 2011 e prestadas pelo chefe do poder executivo à época, Sr.

José Garcia de Freitas, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e para os fins determina o art. 33, § 6º, da mesma lei orgânica.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paranaíba, referentes ao exercício financeiro de 2011, prestadas pelo Sr. José Garcia de Freitas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM